

NESTA EDIÇÃO:

INFORMAÇÕES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Benefícios – Segurados – Segurados Especiais – Alterações na IN INSS 20/2007, Pág.13

FAP-Fator Acidentário de Prevenção – Metodologia – Alterações na Resolução CNPS 1.308/2009, Pág.13

GFIP – Microempreendedor Individual – Disposições, Pág.13

Lista de Devedores no Âmbito da PGFN – Divulgação – Alterações na Portaria PGFN 642/2009, Pág.14

Microempreendedor Individual – Registro e Legalização – Disposições Especiais, Pág.14

Parcelamentos e Reparcimentos PGFN e SRFB – Lei nº11.941/2009 e MP nº 449/2008, Pág.14

RPPS-Regime Próprio de Previdência Social e RGPS-Regime Geral de Previdência Social – Compensações Financeiras – Acréscimo do Art. 14-A ao Decreto 3.112/99, Pág.14

Timemania – Empresas Participantes - Santas Casas de Misericórdia, Entidades de Saúde de Reabilitação Física de Deficientes sem Fins Econômicos e Clubes Sociais sem Fins Econômicos - Parcelamento de Débitos FGTS, INSS e Outros – Alterações, Pág.14 e 15

Uruguai – INSS e Banco de Previsión Social – Acordo Multilateral, Pág.15

TRABALHO

Estrangeiro em Situação Irregular - Obtenção de Residência Provisória - Disposições e Regulamentação, Pág.15

Exterior – Contratação ou Transferência de Trabalhadores - Aplicação da Lei nº7.064/82 a todas as Empresas, Pág.15

FGTS – Informação sobre Contas e Acesso – Procedimentos – Revogação da Circular CEF 436/2008, Págs.15 e 16

FGTS – Movimentação – Procedimentos – Revogação da Circular CEF 427/2008, Pág.16

Motoboys – Mototaxis – Regulamentação, Pág.16

Motoristas – Carteira de Habilitação – Avaliação Psicológica – Normas, Pág.16

Processo do Trabalho – Limites Recursais – Valores a Partir de 01.08.2009, Pág.16

Saúde – Planos de Saúde – Classificação, Características, Contratação – Disposições, Pág.16

Seguro-Desemprego – Pescadores – Bacia Hidrográfica Rio Uruguai, Pág.17

Serviço Público – Diárias de Servidores e de Militares – Alterações, Pág.17

Serviço Público – Vínculos Familiares – Prestação de Informações – Obrigatoriedade, Pág.17

Taxistas – FAT – Linha de Crédito Especial, Pág.17

OUTROS

Declaração de Quitação Anual de Débitos – Empresas Prestadoras de Serviços – Emissão, Pág.18

Serviço Público – Prefeitos e Vereadores – Responsabilidade – Processo, Pág.18

VERITAE Orientador Empresarial –VOE

Edição VOE 07 09

JURISPRUDÊNCIA

Competência da Justiça Brasileira – Empregado Argentino, Pág.19

Petroleiros – Horas *In Itinere*, Pág.20

Responsabilidade da Empresa – Morte de Trabalhador Autônomo, Pág.21

Transferências de Empregados – Adicional Devido, Pág.22

Vínculo Empregatício – Policiais, Pág.23

ORIENTAÇÕES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

APRENDIZAGEM – FISCALIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES, Pág.24

PERGUNTAS MAIS FREQUENTES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

GPS – Envio ao Sindicato - Obrigatoriedade, Pág. 34

TRABALHO

Menor – Recibo de Pagamento de Salário e Quitação de Verbas Rescisórias, Pág. 34

ÍNDICE GERAL ANUAL 2009

Edições VOE 01/09 a 07/09

(Ordem Alfabética)

Assunto

VOE/Ano/Pág

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Alimentação – Integração ao Salário	05/06/43
Alterações – IN 03/2005 – ME e EPP – Retenção – CNAE 6550-2/00 e FPAS	05/06/12
Aposentadoria Especial – Serviço Público - Mandado de Injunção	05/06/22
Aposentadoria por Idade – Implemento das Condições para Concessão – Aviso para Requerimento de Benefício	06/09/12
Aposentadoria por Invalidez - Plano de Saúde – Garantia	03/09/17
Aposentadorias – Perda da Qualidade de Segurado – Não Consideração	06/09/29
Aprendizagem – Fiscalização das Condições	07/09/24
Auxílio-Doença – Não Suspensão do Prazo de Prescrição	03/09/19
Auxílio-Doença – Primeiros Quinze Dias – Não Incidência Previdenciária	02/09/13
Aviso Prévio Indenizado e 13º Indenizado – Informações na GFIP e Recolhimento na GPS – Instruções	06/09/24
Benefícios Previdenciários – Reajuste a Partir de 01.02.2009	03/09/09
Benefícios – Segurados – Segurados Especiais – Alterações na IN INSS 20/2007	07/09/13
CADIN - Inclusão, Reativação, Suspensão e Exclusão de Devedores	05/06/13
CNIS – DADOS – UTILIZAÇÃO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS - PROCEDIMENTOS	02/09/16
Contribuintes Individuais – Comprovantes de Pagamento – Guarda pela Empresa – Legalidade	04/09/16
Construção Civil - CND – CPD-EN e Regularização - Alterações	02/09/08
CRPS-Conselho de Recursos da Previdência Social – Alterações no Decreto nº 3.048/99	05/06/13
Débitos de Pequeno Valor – Parcelamento	04/09/10

VERITAE Orientador Empresarial –VOE

Edição VOE 07 09

Débitos – Dívida Ativa – Cobrança na PGF; Ações regressivas Acidentárias – Assunção e Acompanhamento pela PGF	01/09/08
Débitos – Leilão já Designado – Pedido de Parcelamento	05/06/13
Débitos Previdenciários - Precatórios – Incidência de UFIR ou IPCA-E	05/06/20
Débitos Tributários – Parcelamentos – Remissão – Regime de Transição – Alterações nas Leis nº 8.212 e 8.213/91	01/09/08
Dependente – Cônjuge – Perda da Qualidade	02/09/27
Empresas - Acompanhamento Econômico Tributário Diferenciado pela RFB em 2009 - Parâmetros	02/09/09
Entidades Benéficas – CEBAS – Inscrição no Conselho Municipal	01/09/08
FAP-Fator Acidentário de Prevenção – Metodologia de Cálculo - Novas Disposições	06/09/12
FAP-Fator Acidentário de Prevenção – Metodologia – Alterações na Resolução CNPS 1.308/2009	07/09/13
GFIP - Aviso Prévio Indenizado e 13º Indenizado – Informações na GFIP e Recolhimento na GPS – Instruções	06/09/24
GFIP – Microempreendedor Individual – Disposições	07/09/13
GFIP – Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – ME e EPP – Informações – Revogação da IN RFB 763 de 2007	04/09/11 06/09/25
GPS – Envio ao Sindicato - Obrigatoriedade	07/09/34
LER – Indenização por Invalidez	
Lista de Devedores no Âmbito da PGFN – Divulgação – Alterações na Portaria PGFN 642/2009	07/09/14
Microempreendedor Individual – Registro e Legalização – Disposições Especiais	07/09/14
NTP-NEXO TÉCNICO PREVIDENCIÁRIO – CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO	03/09/26
Outras Entidades – INCRA – Impossibilidade de Compensação com Contribuições Previdenciárias	01/09/18
Parcelamentos de Débitos – Municípios e suas Autarquias e Fundações – Regulamentação	04/09/11
Parcelamento de Débitos – Municípios – Alterações na Lei nº 11.196/2005	03/09/10
Parcelamentos e Reparcamentos PGFN e SRFB – Lei nº 11.941/2009 e MP nº 449/2008	07/09/14
Parcelamento - SIMPLES Nacional - Ingresso - Disposições	02/09/10
PAT-Incentivos Fiscais; Auxílio-Creche, Terço Constitucional, Férias em Dobro - Incidências de IR e Contribuição Previdenciária	01/09/09
Pensão Alimentícia – Consignação nos Benefícios Previdenciários - Condições	01/09/39
Pessoas com Deficiência – Instrumentos para Avaliação da Deficiência e Grau de Incapacidade	06/09/12
Pensão – Ocorrência de Óbito Após Perda da Qualidade de	02/09/27

Segurado - Direito	
Pensão por Morte – Concubinato	03/09/20
Processo Administrativo – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – Instalação	03/09/10
PROCESSOS DE EXECUÇÃO FISCAL E PARCELAMENTOS ADMINISTRATIVOS – CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA – ACEITAÇÃO – CRITÉRIOS E CONDIÇÕES	05/06/24
PROFESSORES – APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CONSIDERAÇÕES	04/09/26
Produção Rural – Agroindústria da Pesca – Captura, Beneficiamento e Transformação de Peixe – Não Consideração – Códigos FPAS	04/09/12
Reclamatória Trabalhista – Ausência de Discriminação de Verbas – Incidência Previdenciária sobre o Total – OJ 368 TST	01/09/15
Reclamatórias Trabalhistas – Execução de Ofício – Não Manifestação do Órgão Jurídico da União - Casos	01/09/15
Recolhimentos Previdenciários – Prazos desde 01.11.2008	01/09/40
RFB- e-CAC-Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte – Utilização por Procuradores das PF e PJ	06/09/13
Regime Próprio de Previdência Social-RPPS – CRP-Certificado de Regularidade Previdenciária – Alterações nas Portarias n°s 204 e 402 de 2008	04/09/12
Responsabilidade Solidária na Prestação de Serviços	06/09/22
RETENÇÃO PREVIDENCIÁRIA – COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES RETIDOS NAS CESSÕES DE MÃO-DE-OBRA E NAS EMPREITADAS - CONSIDERAÇÕES	01/09/20
RETENÇÃO PREVIDENCIÁRIA – COMPENSAÇÃO POR QUALQUER ESTABELECIMENTO DA EMPRESA CEDENTE DA MÃO-DE-OBRA	05/06/25
Retenção Previdenciária de 11% - Legalidade	04/09/23
RPPS-Regime Próprio de Previdência Social - Diretrizes Gerais e Avaliações e Reavaliações Atuariais	01/09/09
RPPS-Regime Próprio de Previdência Social e RGPS-Regime Geral de Previdência Social – Compensações Financeiras – Acréscimo do Art. 14-A ao Decreto 3.112/99	07/09/14
SAT – Enquadramento – Órgão Competente	05/06/22
Serviço Público – Aposentadoria Especial – Mandado de Injunção	05/06/22
Serviço Público – INSS – Horários de Atendimento e Jornada dos Servidores	05/06/14
Síndico – Segurado Obrigatório na Qualidade de Contribuinte Individual	02/09/28
Sócio-Gerente – Execução Fiscal	04/09/25
Sócio-Gerente – Responsabilidade na Execução Fiscal	01/09/19

Tabela Salários-de-Contribuição, Reajuste de Benefícios, Valores Salário-Família e Multas a Partir de 02/2009	03/09/11
Tábua Completa de Mortalidade 2007 - Divulgação	01/09/09
Terceiros (Outras Entidades) - Execução da Cobrança - Competência	03/09/25
Timemania – Empresas Participantes - Santas Casas de Misericórdia, Entidades de Saúde de Reabilitação Física de Deficientes sem Fins Econômicos e Clubes Sociais sem Fins Econômicos - Parcelamento de Débitos FGTS, INSS e Outros – Alterações	07/09/14e15
Uruguai – INSS e Banco de Previsión Social – Acordo Multilateral	07/09/15

SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

Amianto/Asbesto – Vedação de Utilização pelo Ministério do Meio Ambiente e Órgãos Vinculados	03/09/12
Campos Elétricos, Magnéticos e Eletromagnéticos - Limites à Exposição Humana - Disposições	05/06/14
NR 07 – PCMSO – Exames Médicos Periódicos – Intervalos Mínimos	03/09/32
NR 11 - TRANSPORTE, MOVIMENTAÇÃO, ARMAZENAGEM E MANUSEIO DE MATERIAIS	02/09/18
NR 20 – Líquidos Combustíveis e Inflamáveis – Proposta de Alteração – Consulta Pública	01/09/10

TRABALHO

Abono Salarial PIS PASEP 2009 2010	05/06/15
Acidente do Trabalho – Indenização por Danos Morais	06/09/14
Adicional de Insalubridade – Base de Cálculo	03/09/17
Adicional de Insalubridade – Cálculo sobre Salário – Questionamento	05/06/18
Alimentação – Integração ao Salário	05/06/43
Alteração Contratual – Reversão do Empregado ao Cargo Efetivo – Gratificação de Função	03/09/32
Aprendizagem – Cadastro Nacional de Aprendizagem – Criação – Alterações na Portaria MTE 615/2007	01/09/20
Aviso Prévio de 60 Dias – OJ 367 TST	01/09/15
Banco de Horas – Pactuação	04/09/31
CERTE- Cadastro Eletrônico de Entidades Requerentes de	05/06/14

VERITAE Orientador Empresarial –VOE

7

Edição VOE 07 09

Autorização para Trabalho de Estrangeiros - Instituição	
CCP-Comissões de Conciliação Prévia – Fraude em São Paulo	04/09/15
Comissão de Conciliação Prévia – Ausência de Tentativa de Conciliação Prévia – Direito de Ingresso na Justiça Assegurado	05/06/18
CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO - CONSIDERAÇÕES	02/09/22
Contrato por Prazo Determinado seguido por Outro Contrato por Prazo Determinado Relativamente ao Mesmo Empregado - Prazo	01/09/41
Contribuição Sindical - Servidores Públicos – Desconto e Recolhimento – Nota Técnica MTE 36/2009 – Aprovação	04/09/13
Contribuição Sindical Rural – Multa e Juros – Aplicação	06/09/15
Débitos Trabalhistas – Ex-Sócio – Penhora de Conta	04/09/17
Débitos Trabalhistas - Sócia Minoritária – Responsabilidade por Débito Trabalhista	04/09/18
Diárias – Natureza Salarial - ACÓRDÃO NA ÍNTEGRA	06/09/15
Estrangeiros – CERTE- Cadastro Eletrônico de Entidades Requerentes de Autorização para Trabalho de Estrangeiros - Instituição	05/06/14
Estrangeiro em Situação Irregular - Obtenção de Residência Provisória - Disposições e Regulamentação	07/09/15
Estrangeiros - Professores, Cientistas, Pesquisadores e Empregados a Bordo de Navios estrangeiros - Vistos - Concessão	01/09/11
Exterior – Contratação ou Transferência de Trabalhadores - Aplicação da Lei nº7.064/82 a todas as Empresas	07/09/15
Farmacêutico – Atuação em Terminais Aquaviários, Portos, Aeroportos, Postos de Fronteiras e Outros	01/09/11
Farmacêutico-Bioquímico – Referência de Exames – Valores	01/09/11
Farmacêutico – Exercício Profissional – Regulamentação	01/09/11
FGTS – Emergência ou Calamidade Pública – Movimentação – Alterações no Decreto 5.113/2009	06/09/13
FGTS – Informação sobre Contas e Acesso – Procedimentos – Revogação da Circular CEF 436/2008	07/09/15e16
FGTS – Movimentação – Procedimentos – Revogação da Circular CEF 427/2008	07/09/16
FGTS - Multa de 40% - Diferenças dos Expurgos Inflacionários - Prescrição. Interrupção Decorrente de Protestos Judiciais – OJ 370 TST	01/09/15
FGTS – Parcelamentos – Disciplinamentos em Decorrência da Lei 11.941/2009	06/09/13
FGTS – Retificação, Transferências de Contas, Devolução de Valores – Versão 1.02 do Manual de Orientações	05/06/15
Fonoaudiologia - Estágio e Competências Técnicas	01/09/11
Grupo Econômico - Caracterização	06/09/29

Grupo Econômico por Coordenação – Reconhecimento na Justiça do Trabalho	04/09/19
Horas Extras – Controles de Horário que não Retratar a Efetiva Jornada	02/09/14
Horas Extras – Prorrogação da Jornada além do Limite Legal – Possibilidade - Condições	01/09/41
Intervalo para Repouso e Alimentação – Não Concessão ou Redução – Previsão em Norma Coletiva	02/09/28
Intervalos Durante a Jornada – Tolerância – Limites – OJ 372 TST	01/09/16
IR - PAT-Incentivos Fiscais; Auxílio-Creche, Terço Constitucional, Férias em Dobro - Incidências de IR e Contribuição Previdenciária	01/09/12
IRPF – Tabelas Anos 2009 e 2010 e Alterações na Legislação Tributária	01/09/12
IRRF – Abono Pecuniário de Férias – Não Tributação - Disposições	05/06/15
IRRF – DIRF – Assinatura Digital - Alterações	05/06/15
Jornada de Trabalho – Acréscimo de Horas sem Adicional Extraordinário – Caso	04/09/20
Justa Causa – Dano Moral	02/09/15
Justa Causa – Férias Proporcionais – Direito	04/09/21
Justa Causa no Decurso do Prazo do Aviso Prévio Indenizado - Possibilidade	01/09/42
LER – Indenização por Invalidez	06/09/20
Licença à Gestante e à Adotante – Prorrogação – Âmbito da Administração Pública	01/09/13
Magistratura em Todos os Ramos – Concursos - Disposições	05/06/16
Marítimos – Inspeção das Condições de Vida e de Trabalho – Convenção 178 da OIT – Promulgação	03/09/12
Marítimos – Normas de Treinamentos – Emissão de Certificados e Serviço de Quarto	05/06/16
Menor – Recibo de Pagamento de Salário e Quitação de Verbas Rescisórias	07/09/34
MENORES DE 18 ANOS – LOCAIS E SERVIÇOS PERIGOSOS OU INSALUBRE - PROIBIÇÕES	05/06/26
Motoboys – Mototaxis – Regulamentação	07/09/16
Motoristas – Carteira de Habilitação – Avaliação Psicológica – Normas	07/09/16
Motorista de Ônibus Interestadual – Jornada de Trabalho	03/09/19
Orientações Jurisprudenciais TST SDI-1 n°s 367 a 372 (Subseção I), 149 a 153 (Subseção II) e Transitórias 62 a 67 (Subseção I)	01/09/15
Petrobras – OJs 62, 63 e 64 TST	01/09/17 e18

PIS e PASEP – Rendimentos – Pagamento – Cronograma 2009 2010	06/09/27
Piso Salarial Estadual – Rio de Janeiro – Valores a Partir de Janeiro 2009	01/09/13
PIS PASEP - Abono 2009 2010	05/06/15
Preposto do Empregador – Falta – Revelia e Confissão	04/09/21
Prestação de Serviços a mais de uma Empresa do Mesmo Grupo Durante a Mesma Jornada de Trabalho – Não Configuração de Duplo Vínculo Empregatício	04/09/21
Princípio <i>In Dúbio pro Misero</i> – Negação - Caso	05/06/21
Princípio Lex Loci Excucionis – Aplicação nas Transferências para Exterior	06/09/20
Processo do Trabalho – Limites Recursais – Valores a Partir de 01.08.2009	07/09/16
Processo Trabalhista – Recurso de Revista – Súmula 333 do TST - Alteração	04/09/13
Professores – Educação Básica – Política Nacional de Formação	02/09/10
Radiologia – Tecnólogos e Técnicos – Atribuições – Instituição e Normatização	06/09/13
RAIS – 2009 – Ano Base 2008 - Instruções	02/09/10
RAIS – 2009 - Órgãos Públicos – Obrigatoriedade	02/09/28
Registro de Empregados – Ausência de Alterações Salariais no Livro – Multa	04/09/23
Registros de Empregados – Anotação de Cargo, Função e Jornada de Trabalho	05/06/43
Representante Comercial e Empresa Industrial – Vínculo Empregatício - Reconhecimento	05/06/21
Rescisão do Contrato – Prova – Ônus do Empregador	03/09/22
Responsabilidade da Empresa – Morte de Trabalhador Autônomo em Razão de Contaminação por Amianto	06/09/21
Salário Mínimo – Valores a Partir de 01.02.2009	02/09/11
Salário-Mínimo – Valores a Partir de 02/2009 – MP 456 09 - Conversão	05/06/15
Salário – Pagamento Através de Conta Bancária – Validade como Recibo - Condições	03/09/33
Saúde – Planos de Saúde – Classificação, Características, Contratação – Disposições	07/09/16
Seguro-Desemprego – Abono Salarial PIS PASEP 2009 2010 – Prolongamento Concessão de Parcelas – Formulários CD e RSD Sistema SDWEB	05/06/15
Seguro-Desemprego – Pescadores – Bacia Hidrográfica Rio Uruguai	07/09/17
Seguro-Desemprego – Prolongamento do Prazo do Benefício – Critérios Técnicos - Aprovação	03/09/13

Seguro-Desemprego – Prolongamento do Prazo do Benefício – Critérios Técnicos – Aprovação – Republicação da Resolução CODEFAT 592/2009	04/09/13
Seguro-Desemprego – Valor – Reajuste a Partir de 01.02.2009	03/09/13
Serviço Público – Diárias de Servidores e de Militares – Alterações	07/09/17
Serviço Público – Dispensa Imotivada em Estágio Probatório	03/09/22
Serviço Público – Exames Médicos Periódicos - Regulamentação	05/06/16
Serviço Público – Magistratura em Todos os Ramos – Concursos - Disposições	05/06/16
Serviço Público – Ocupação Cargo Público sem Concurso – Levantamento FGTS	06/09/23
Serviço Público – Vínculos Familiares – Prestação de Informações – Obrigatoriedade	07/09/17
Servidor Estatutário – Salários - Competência para Processamento e Julgamento	06/09/23
Servidores Públicos – Contratação pela CLT – Inconstitucionalidade da EC 19/98	04/09/24
Sindicalismo – Convenções e Acordos – Distinções	03/09/33
Sindicalismo – Convenções e Acordos – Registro e Arquivo – Disposições – Revogação da IN SRT 06/2007	04/09/13
Sucessão Trabalhista – Consequências nos Contratos de Trabalho	06/09/29
Suspensão do contrato de trabalho – participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional – considerações	02/09/24
Taxistas – FAT – Linha de Crédito Especial	07/09/17
Técnico em Saúde Bucal-TSB e Auxiliar em Saúde Bucal-ASB - Regulamentação das Profissões	02/09/12
Trabalhadores Marítimos – Normas de Treinamentos – Emissão de Certificados e Serviço de Quarto	05/06/16
Trabalho Rural – Fiscalização - Procedimentos	05/06/16
Trabalho Temporário – Empresa - Certificado de Registro – Alterações na IN SRT 07/2007	04/09/14
Transporte Rodoviário de Cargas – Exercício de Atividades – Disposições	04/09/14
Turnos Ininterruptos de Revezamento – Fiscalização e Jurisprudência	05/06/44
Vale-Transporte – Informações Atualizadas - Obrigatoriedade	05/06/44

OUTROS

Consórcio – Procedimentos Fiscais – Alterações na IN RFB 834 2008	03/09/14
Declaração de Quitação Anual de Débitos – Empresas Prestadoras	07/09/18

VERITAE Orientador Empresarial –VOE

Edição VOE 07 09

de Serviços - Emissão	
Estrangeiro em Situação Irregular - Obtenção de Residência Provisória - Disposições e Regulamentação	07/09/15
IR - Rendimentos de Beneficiários Domiciliados ou Residentes no Exterior - Alíquota Zero	03/09/14
IR – Rendimentos Pagos Acumuladamente – Tabelas e Alíquotas Utilizáveis	05/06/17
IRPF – Declaração de Ajuste Anual – Exercício 2009 Ano-Calendário 2008	03/09/15
Saúde – Planos de Saúde – Classificação, Características, Contratação – Disposições	07/09/16
Serviço Público – Prefeitos e Vereadores – Responsabilidade – Processo	07/09/18

VOE – VERITAE ORIENTADOR EMPRESARIAL ISSN 1981-7584 <i>EDIÇÕES ELETRÔNICAS</i> EQUIPE TÉCNICA VERITAE <i>Adenísio Pereira da Silva Junior</i> <i>Alex Manhães</i> <i>Beatris Papandreu</i> <i>Hélio Kennzo Kaczurowski Yamagata</i> <i>Sofia Kaczurowski</i> <i>Tito Susini Mariante</i> <i>Digitação: Naira Cristina Cunha</i> <i>Direção Técnica e Execução: Sofia Kaczurowski</i> veritae@veritae.com.br <i>Fones: 21 34714457/22459737/25240487/87020523</i>

INFORMAÇÕES

Esta Seção divulga as principais alterações na Legislação e Normatização Previdenciária, de Segurança e Saúde e Trabalhista. A íntegra dos atos oficiais foi encaminhada em *Tempo Real* aos Assinantes VERITAE, consta da Seção LEX e pode ser solicitada através do email veritae@veritae.com.br

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Benefícios – Segurados – Segurados Especiais – Alterações na IN INSS 20/2007

A **INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS nº 40/2009 – DOU: 21.07.2009** altera a Instrução Normativa nº 20/INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007 sobre segurados e segurados especiais.

FAP-Fator Acidentário de Prevenção – Metodologia – Alterações na Resolução CNPS 1.308/2009

A **RESOLUÇÃO CNPS 1.309/2009 – DOU: 07.07.2009** altera o anexo da Resolução MPS/CNPS Nº 1.308, de 27 de maio de 2009, que dispõe sobre a nova metodologia para o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, em substituição à Resolução MPS/CNPS nº 1.269/2006.

O Anexo da Resolução MPS/CNPS Nº 1.308, de 27 de maio de 2009, passa a vigorar acrescido dos itens anexos a esta Resolução, incluindo a taxa de rotatividade na metodologia para o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção.

A taxa média de rotatividade faz parte do modelo do FAP para evitar que as empresas que mantêm por mais tempo os seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade.

GFIP – Microempreendedor Individual – Disposições

O **ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAC nº 49/2009 - DOU: 10.07.2009** dispõe sobre as informações a serem declaradas em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) nos casos em que especifica.

Lista de Devedores no Âmbito da PGFN – Divulgação – Alterações na Portaria PGFN 642/2009

A **PORTARIA PGFN nº 1.008/2009 – DOU: 02.07.2009** altera a Portaria nº 642, de 1º de abril de 2009, que disciplina a divulgação da lista de devedores no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Os dados divulgados restringir-se-ão ao nome do devedor principal e dos co-responsáveis e respectivos números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ)

Microempreendedor Individual – Registro e Legalização – Disposições Especiais

A **RESOLUÇÃO CGSIM nº 02/2009 – DOU: 07.07.2009** dispõe sobre o procedimento especial para o registro e legalização do Microempreendedor Individual.

Parcelamentos e Reparcelamentos PGFN e SRFB – Lei nº 11.941/2009 e MP nº 449/2008

A **PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB nº 06/2009 – DOU: 23.07.2009** dispõe sobre pagamento e parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e à Secretaria da Receita Federal do Brasil, de que tratam os arts. 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e estabelece normas complementares à Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 10 de março de 2009, que dispõe sobre o parcelamento de débitos para com a Fazenda Nacional, de que tratam os arts. 1º a 13 da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008.

RPPS-Regime Próprio de Previdência Social e RGPS-Regime Geral de Previdência Social – Compensações Financeiras – Acréscimo do Art. 14-A ao Decreto 3.112/99

O **DECRETO nº 6.900/2009 – DOU: 16.07.2009** acresce o art. 14-A ao Decreto nº 3.112, de 6 de julho 1999, que regulamenta a Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, e dá outras providências.

Timemania – Empresas Participantes - Santas Casas de Misericórdia, Entidades de Saúde de Reabilitação Física de Deficientes sem Fins Econômicos e Clubes Sociais sem Fins Econômicos - Parcelamento de Débitos FGTS, INSS e Outros - Alterações

O **DECRETO nº 6.912/2009 – DOU: 24.07.2009** e a **PORTARIA PGFN nº 1.106/2009 – DOU: 28.07.2009** trazem alterações na Legislação que instituiu o concurso de prognóstico denominado Timemania e estabelecem os critérios de participação e adesão das entidades de prática desportiva da modalidade de futebol profissional e dispõe sobre o parcelamento de débitos tributários e não-tributários e para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Nos termos do art. 26 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, as entidades que comprovarem a efetiva participação no Timemania e que não aderiram aos parcelamentos tratados no Art. 1º do Decreto nº 6.187/2007, poderão fazê-lo até o dia 6 de agosto de 2009.

Nos termos do art. 76 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, as Santas Casas de Misericórdia, as entidades de saúde de reabilitação física de deficientes sem fins econômicos e os clubes sociais poderão aderir aos parcelamentos, até o dia 24 de novembro de 2009.

A **INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB nº 960/2009 – DOU: 31.07.2009** altera a Instrução Normativa RFB nº 772, de 28 de agosto de 2007, que dispõe sobre os parcelamentos de débitos de que trata o Decreto nº 6.187, de 14 de agosto de 2007.

Uruguai – INSS e Banco de Previsión Social – Acordo Multilateral

A **RESOLUÇÃO INSS nº 67/2009 – DOU: 13.07.2009** define os procedimentos relativos à troca de informações entre o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e o Banco de Previsión Social - BPS/Uruguai, para subsidiar o reconhecimento de direitos e a atualização de benefícios previdenciários e assistenciais entre os nacionais do Brasil e Uruguai, especialmente os residentes na zona de fronteira.

TRABALHO

Estrangeiro em Situação Irregular - Obtenção de Residência Provisória - Disposições e Regulamentação

A **Lei nº 11.961/2009 – DOU: 03.07.2009** e o **Decreto nº 6.893/2009 – DOU: 03.07.2009** dispõem e regulamentam, respectivamente, a obtenção de residência provisória por estrangeiro em situação irregular no território nacional.

Exterior – Contratação ou Transferência de Trabalhadores - Aplicação da Lei nº 7.064/82 a todas as Empresas

A **LEI nº 11.962/2009 - DOU 06.07.2009** altera o art. 1º da Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982, estendendo as regras desse diploma legal a todas as empresas que venham a contratar ou transferir trabalhadores para prestar serviço no exterior.

FGTS – Informação sobre Contas e Acesso – Procedimentos – Revogação da Circular CEF 436/2008

A **CIRCULAR CAIXA nº 480/2009 – DOU: 06.07.2009** estabelece o Manual de Orientações - Emissão de Extrato e Informações de Contas Vinculadas como instrumento disciplinador dos procedimentos referentes às operações de consulta e obtenção das informações de conta vinculada do FGTS.

FGTS – Movimentação – Procedimentos – Revogação da Circular CEF 427/2008

A **CIRCULAR CAIXA nº 479/2009 – DOU: 03.07.2009** estabelece procedimentos para movimentação das contas vinculadas do FGTS e baixa instruções complementares.

Motoboys – Mototaxis – Regulamentação

A **LEI nº 12.009/2009 – DOU: 30.07.2009** regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, mototaxista, em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e motoboy, com o uso de motocicleta, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas - moto-frete -, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências.

Motoristas – Carteira de Habilitação – Avaliação Psicológica – Normas

A **RESOLUÇÃO CFP nº 07/2009 – DOU: 31.07.2009** revoga a Resolução CFP nº 12/2000, publicada no DOU do dia 22 de dezembro de 2000, Seção 1, e institui normas e procedimentos para a avaliação psicológica no contexto do Trânsito.

Processo do Trabalho – Limites Recursais – Valores a Partir de 01.08.2009

O **ATO TST nº 447/2009 – DJ: 17.07.2009** divulgou novos valores de limites recursais:

R\$ 5.621,90 (cinco mil, seiscentos e vinte e um reais e noventa centavos), no caso de interposição de Recurso Ordinário;

R\$ 11.243,81 (onze mil, duzentos e quarenta e três reais e oitenta e um centavos), no caso de interposição de Recurso de Revista, Embargos e Recurso Extraordinário;

R\$ 11.243,81 (onze mil, duzentos e quarenta e três reais e oitenta e um centavos), no caso de interposição de Recurso em Ação Rescisória.

Esses valores serão de observância obrigatória a partir de 1º de agosto de 2009.

Saúde – Planos de Saúde – Classificação, Características, Contratação - Disposições

A **RESOLUÇÃO NORMATIVA DC/ANS nº 195/2009 – DOU: 15.07.2009** dispõe sobre a classificação e características dos planos privados de assistência à saúde, regulamenta a sua contratação, institui a orientação para contratação de planos privados de assistência à saúde e dá outras providências.

Seguro-Desemprego – Pescadores – Bacia Hidrográfica Rio Uruguai

A **RESOLUÇÃO CODEFAT nº 616/2009 – DOU: 30.07.2009** dispõe sobre o pagamento, em caráter excepcional, do seguro-desemprego aos pescadores artesanais durante o período de proibição da pesca, estabelecido pela Instrução Normativa IBAMA nº 18, de 04 de junho de 2009 e dá outras providências.

Serviço Público – Diárias de Servidores e de Militares - Alterações

O **DECRETO Nº 6.907/2009 - DOU: 22.07.2009** altera dispositivos dos Decretos nos 71.733, de 18 de janeiro de 1973, 825, de 28 de maio de 1993, 4.307, de 18 de julho de 2002, e 5.992, de 19 de dezembro de 2006, que dispõem sobre diárias de servidores e de militares.

Serviço Público – Vínculos Familiares – Prestação de Informações - Obrigatoriedade

O **DECRETO nº 6.906/2009 – DOU: 22.07.2009** estabelece a obrigatoriedade de prestação de informações sobre vínculos familiares pelos agentes públicos que especifica.

Taxistas – FAT – Linha de Crédito Especial

A **RESOLUÇÃO CODEFAT nº 614/2009 – DOU: 30.07.2009** institui a linha de crédito especial FAT - TAXISTA.

OUTROS

Declaração de Quitação Anual de Débitos – Empresas Prestadoras de Serviços - Emissão

A **LEI nº 12.007/2009 - DOU: 30.07.2009** dispõe sobre a emissão de declaração de quitação anual de débitos pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados.

As pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados são obrigadas a emitir e a encaminhar ao consumidor declaração de quitação anual de débitos que compreenderá os meses de janeiro a dezembro de cada ano, tendo como referência a data do vencimento da respectiva fatura.

Somente terão direito à declaração de quitação anual de débitos os consumidores que quitarem todos os débitos relativos ao ano em referência.

Caso o consumidor não tenha utilizado os serviços durante todos os meses do ano anterior, terá ele o direito à declaração de quitação dos meses em que houve faturamento dos débitos.

Caso exista algum débito sendo questionado judicialmente, terá o consumidor o direito à declaração de quitação dos meses em que houve faturamento dos débitos.

A declaração de quitação anual deverá ser encaminhada ao consumidor por ocasião do encaminhamento da fatura a vencer no mês de maio do ano seguinte ou no mês subsequente à completa quitação dos débitos do ano anterior ou dos anos anteriores, podendo ser emitida em espaço da própria fatura.

Da declaração de quitação anual deverá constar a informação de que ela substitui, para a comprovação do cumprimento das obrigações do consumidor, as quitações dos faturamentos mensais dos débitos do ano a que se refere e dos anos anteriores.

O descumprimento do disposto na Lei referida sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, sem prejuízo daquelas determinadas pela legislação de defesa do consumidor.

Serviço Público – Prefeitos e Vereadores – Responsabilidade – Processo

A **LEI Nº 11.966/2009 - DOU: 06.07.2009** altera o art. 5º do Decreto-Lei no 201, de 27 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores e dá outras providências.

JURISPRUDÊNCIA

TRABALHO

Competência da Justiça Brasileira – Empregado Argentino

Se o trabalhador estrangeiro prestou serviços em território brasileiro, não há porque negar-se a jurisdição nacional. Esse entendimento foi definido pela Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho ao aceitar recurso de empregado argentino que trabalhou a grupo econômico Macri.

O empregado foi admitido pelo grupo em 15/11/1978 como encarregado, e ficou subordinado a cinco empresas até sua despedida, em 30/09/2001. O grupo é composto de empresas da área de engenharia de telecomunicações com filiais no Brasil. O engenheiro realizava análise de projetos de telefonia nos países do Mercosul. Nas segundas e sextas-feiras, ele ficava na Argentina, e o restante dos dias no Brasil. Após sua dispensa, ingressou com ação trabalhista na 9ª Vara do Trabalho de Curitiba (PR) - local de uma das sedes das empresas do grupo -, buscando a declaração de vínculo empregatício e direitos decorrentes, como férias, aviso prévio e complementações salariais.

Na primeira instância, as empresas alegaram a incompetência da Justiça do Trabalho brasileira para julgar a ação, sustentando, entre outras questões, que o engenheiro nunca havia residido no Brasil, e que o contrato de trabalho fora firmado e rescindido na Argentina. O juiz considerou a Justiça argentina mais apta a julgar o caso.

Insatisfeito com a decisão, o engenheiro recorreu ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (PR) buscando a reforma do julgado. O Regional manteve a sentença, observando que qualquer decisão dependeria de julgamento sobre as verbas integrantes do salário no período em que atuara também na Argentina. “Isto porque a vida profissional do autor não foi desenvolvida do Brasil (ainda que neste trabalhasse alguns dias da semana), não era aqui o ‘seu habitat’, seu ‘meio social’, aquele ‘em que o trabalhador está situado e ao qual se liga pelos laços da coexistência’, não servindo a instrução e julgamento da demanda neste país para ‘simplificar o esclarecimento dos fatos’ que fundamentam a demanda”, acrescenta o acórdão.

No TST, o recurso de revista do autor teve diferente interpretação. O relator, ministro Alberto Bresciani, destacou a possibilidade de exercício da jurisdição pelas regras brasileiras, ainda que o caso envolvesse pretensões que se prendem ao direito interno argentino. “O preceito do artigo 651 da CLT – que define a competência das Varas do Trabalho pela localidade onde o empregado presta serviço ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutro local ou no estrangeiro -, ao aludir ao contato do pacto laboral com ambiente estrangeiro, lança sua influência para a competência interna e internacional, consagrando o critério definidor do lugar da prestação de serviços (lex loci executionis). Para o período em que houve simultaneidade na prestação de serviços (e em que predominava, ao que se tem, a vinculação ao Brasil), será pleno o exercício da jurisdição”, explicou.

Com essa decisão, a Terceira Turma determinou, por unanimidade, o retorno do processo à Vara do Trabalho de origem, para a continuidade da instrução e julgamento da reclamação trabalhista. (RR-3859/2003-009-09-00.0)
(Alexandre Caxito)

Fonte: Notícias do TST, em 16.07.2009 - Assessoria de Comunicação Social - Tel. (61) 3043-4404 - imprensa@tst.gov.br

VERITAE Orientador Empresarial –VOE

19

Edição VOE 07 09

Petroleiros – Horas *In Itinere*

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho segundo a qual o tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso ou não servido por transporte público regular é computável na jornada de trabalho (Súmula 90) não se aplica aos trabalhadores regidos pela Lei nº 5.811/72, que regulamenta o trabalho nas atividades de exploração, perfuração, produção e refinação de petróleo, industrialização do xisto, indústria petroquímica e transporte de petróleo e seus derivados por meio de dutos. Isso porque a lei atribuiu a esses profissionais vantagens próprias decorrentes das condições específicas de trabalho, como o repouso de 24 horas após o trabalho em turnos de 12 horas. Além disso, o fornecimento gratuito do transporte para o local de trabalho é obrigação legal da empresa, o que torna sem importância o fato de o trabalhador, regido pela lei, trabalhar ou não em plataforma de petróleo (local de difícil acesso): mesmo que o local seja de fácil acesso, ainda assim a empresa é obrigada a fornecer o transporte.

Com base neste entendimento, a Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em voto relatado pela ministra Dora Maria da Costa, acolheu parcialmente recurso da empresa Braskem S/A (atual controladora da Ipiranga Petroquímica S/A), com atuação no Pólo Petroquímico do Sul, no município de Triunfo (RS), contra decisão regional que havia garantido o direito a horas de percurso (ou horas *in itinere*) a um ex-empregado da Ipiranga, que trabalhava em turnos ininterruptos de revezamento, quando sua jornada se iniciava e terminava à meia-noite. O trabalhador pediu o pagamento do tempo destinado para o deslocamento porque, nesse horário, tanto na entrada como na saída, não havia transporte coletivo regular.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) acolheu o pedido por considerar que a obrigatoriedade patronal de fornecer o transporte não afasta a discussão acerca da natureza das horas em que o trabalhador é transportado quando não existe transporte público disponível. No recurso ao TST, a defesa da Braskem alegou que o trabalhador não faz jus às horas *in itinere*, seja em razão da incompatibilidade de horários ou insuficiência de transporte, seja porque é regido pela Lei 5.811/72. A ministra Dora Costa acolheu o recurso da empresa neste particular.

“A jurisprudência do TST firma-se no sentido de não reconhecer o direito a horas itinerantes para tais trabalhadores, pois, se o fornecimento gratuito do transporte para o local de trabalho decorre de imposição legal, cessa a importância que se dá ao fato de o trabalhador, regido pela referida lei, se ativar ou não em plataforma de petróleo, supostamente de difícil acesso. Nesse contexto, é impertinente a Súmula 90 do TST”, afirmou Dora Costa em seu voto. A decisão foi unânime. (RR 132.358/2004-900-04-00.5)
(Virginia Pardal)

Fonte: Notícias do TST, em 16.07.2009. Assessoria de Comunicação Social - Tribunal Superior do Trabalho - Tel. (61) 3043-4404 - imprensa@tst.gov.br

Responsabilidade da Empresa – Morte de Trabalhador Autônomo

Uma indústria do Rio de Janeiro terá de indenizar a família de um caminhoneiro autônomo em razão de contaminação por amianto (asbesto), o que resultou na sua morte. Por vinte anos, o trabalhador ingressou na empresa para realizar transporte de cargas, além de residir nas suas proximidades. A empresa tentava, no Superior Tribunal de Justiça (STJ), a reforma da decisão que a condenou ao pagamento de indenização e pensão à esposa e à filha do trabalhador. A Quarta Turma manteve a condenação.

Misturado ao cimento, o amianto serve como base para confecções de telhas e caixas d'água. Em muitos países, sua extração já é proibida. Pela exposição ao mineral, o caminhoneiro acabou desenvolvendo doenças típicas, como a asbestose e mesotelioma maligno, um tipo de tumor que atinge os pulmões. A família entrou com a ação judicial contra a transportadora para a qual o caminhoneiro trabalhava e contra a indústria, pedindo ressarcimento por dano moral e material.

Em primeiro grau, a indústria foi declarada responsável pela morte do trabalhador. O juiz entendeu estar demonstrada no processo a existência de culpa por omissão, representada pela exposição do trabalhador a um ambiente nocivo de trabalho sem a necessária cautela. Apesar de não ter sido realizada perícia ambiental na fábrica ou na residência da vítima, o juiz contentou-se com a perícia médica, já que as doenças desenvolvidas pelo trabalhador eram típicas de contaminação pelo amianto.

Houve recurso, mas o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) manteve a condenação, por entender que não ocorreu cerceamento de defesa, como alegado, pela não realização da perícia ambiental. Entretanto, o Tribunal reduziu os danos morais de 720 para 500 salários mínimos.

No STJ, a Quarta Turma, baseada em voto do relator, ministro Aldir Passarinho Junior, apenas excluiu do cálculo da pensão a verba correspondente ao 13º salário e gratificação de férias, já que o caminhoneiro era autônomo. E, como o ilícito é de natureza civil, a Turma afastou os juros compostos arbitrados na sentença, mantendo os juros moratórios. Nos demais pontos, especialmente quanto à contestação de causalidade entre a doença fatal e as atividades da indústria, o ministro relator considerou impossível uma nova análise por envolver fatos e provas.
(Resp 507521)

Fonte: STJ, em 24.06.2009

Transferências de Empregados – Adicional Devido

A Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho restabeleceu sentença que negou a um bancário do Banco do Estado do Paraná S/A o direito de receber adicional de transferência pelo período que trabalhou em Maringá (PR), durante 13 anos, antes de se aposentar. O adicional, previsto no artigo 469 da CLT, não pode ser inferior a 25% do salário e deve ser pago enquanto durar a transferência por necessidade de serviço. Embora a jurisprudência do TST (OJ 113) seja clara no sentido de que o adicional só é devido em caso de transferência provisória, o Tribunal Regional do Trabalho do Paraná insiste em não aplicá-la, por considerar que a CLT não faz distinção entre transferência definitiva e provisória, o que torna o adicional devido em qualquer circunstância.

Por julgar irrelevante o caráter da transferência (se definitiva ou provisória), o TRT/PR não costuma registrar em seus acórdãos as informações relativas a fatos e provas necessárias para que o TST possa modificar a decisão em grau de recurso. Foi o que aconteceu com o processo em questão. A Terceira Turma do TST, em voto relatado pelo ministro Alberto Bresciani, ficou impedida de analisar o recurso do banco porque o TRT/PR não evidenciou a natureza da transferência. Como a Súmula 126 impede que fatos e provas sejam revistos, os ministros do TST têm o acórdão regional como limite. Mas a SDI-1 acolheu o recurso do banco, reformou a decisão da Terceira Turma do TST e restabeleceu a decisão de primeiro grau desfavorável ao bancário, em voto relatado pelo ministro Guilherme Caputo Bastos.

Segundo Caputo Bastos, ao rejeitar (não conhecer) recurso do banco por falta de manifestação expressa do TRT/PR a respeito da tese (ou falta de prequestionamento), a Terceira Turma equivocou-se. “Não havia, afinal, qualquer controvérsia quanto às questões de ordem fática, sendo certo que o bancário, após ter sido transferido, trabalhou na cidade de Maringá por mais de 13 anos, quando se aposentou e permaneceu residindo no mesmo município. É o quanto basta ao pretendido enquadramento jurídico dos fatos, sendo plenamente viável a análise da alegada afronta ao artigo 469 da CLT”, afirmou o relator, em voto seguido à unanimidade pelos ministros da SDI-1.

Ao acompanhar o voto do relator, o decano do TST, ministro Vantuil Abdala, evidenciou a gravidade da situação. “O Tribunal Regional do Trabalho do Paraná, ao que tudo indica, parece querer travar uma queda-de-braço com o Tribunal Superior do Trabalho no que concerne ao adicional de transferência de bancário. E acho que nós não devemos fugir a esta queda-de-braço. Não devemos permitir que decisões deste teor se mantenham”, afirmou Abdala, enfaticamente, antes de ler a sentença para os demais ministros. A decisão de primeiro grau, agora restabelecida pela SDI-1, diz claramente que a última transferência do bancário foi efetuada de forma definitiva para Maringá, onde ficou por 13 anos e onde continuou a morar mesmo depois de se aposentar. (E-RR 657.218/2000.0)
(Virginia Parda)

Fonte: TST, em Notícias de 22.07.2007 - Assessoria de Comunicação Social - Tel. (61) 3043-4404 - imprensa@tst.gov.br

Vínculo Empregatício – Policiais

A Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou embargos da Editora Guanabara Koogan contra o reconhecimento de vínculo empregatício de dois policiais militares. A empresa havia embargado decisão da Primeira Turma do TST, que reconheceu o vínculo ao entendimento de que a atividade de segurança privada desenvolvida pelos policiais na empresa estava amparada legalmente nos termos do artigo 3º da CLT.

Em 1999, os policiais reclamaram na Justiça que trabalhavam como segurança para a editora, por meio de uma empresa terceirizada, e foram demitidos sem o pagamento de verbas rescisórias após reclamarem o recebimento de gratificação natalina. Entre outros itens, pediram o reconhecimento de vínculo de emprego com a editora. Tanto na primeira instância quanto no recurso ordinário ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (RJ) o vínculo foi negado. Para aqueles julgadores, a relação jurídica de subordinação não poderia existir, porque policiais da ativa tinham horários determinados pela corporação que não poderiam ser desrespeitados. Entenderam, assim, que o trabalho na editora era eventual.

Ao contrário das instâncias anteriores, a Primeira Turma do TST não viu motivo para que o reconhecimento do vínculo fosse negado, pois se tratava de atividade lícita, amparada legalmente na CLT. A Turma deu provimento a recurso do grupo e reformou a sentença, julgando procedentes seus pedidos. A editora então interpôs os à SDI-1 SDI – o órgão uniformizador das decisões da Justiça Trabalhista –, mas não obteve êxito. O relator, ministro Vantuil Abdala, explicou que, uma vez atendidos os requisitos celetistas, a Súmula nº 386 do TST legitima o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente das sanções disciplinares a que o policial esteja sujeito na corporação. (E-ED-ED-RR-789851-2001.6) (Mário Correia)

Fonte: Notícias TST, em 30.06.2009 www.tst.jus.br

ORIENTAÇÕES

TRABALHO

APRENDIZAGEM – FISCALIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES

SUMÁRIO

I - Contrato de Aprendizagem

- I.1 – Condições de Validade
- I.2 – Prazo de Duração
- I.3 – Elementos Obrigatórios
- I.4 – Número de Empregados por Estabelecimento e a Obrigatoriedade de Contratação de Aprendizizes
- I.5 – Empregados não Considerados para o Cálculo da Contratação de Aprendizizes
- I.6 – Terceirizados
- I.7 – Entidades Desobrigadas à Contratação de Aprendizizes
- I.8 – Atividades e/ou Funções Proibidas a Menores de 18 Anos
- I.9 – Salário do Aprendiz
- I.10 – Adicional de Insalubridade
- I.11 – Jornada do Aprendiz
- I.12 – Prorrogação e Compensação de Jornadas – Vedação
- I.13 – Horário do Aprendiz
- I.14 – Férias do Aprendiz

II - Escolas Técnicas e das Entidades Sem Fins Lucrativos - Atendimento à Demanda – Casos

- II.1 – Insuficiência de Vagas - Confirmação
- II.2 – Entidades sem Fins Lucrativos que Contratam Aprendizizes

III - Planejamento da Ação Fiscal

- III.1 - Diretrizes
- III.2 – Identificação da Demanda
- III.3 – Fiscalização Indireta
- III.4 – Procedimento Especial para Ação Fiscal
- III.5 – Descumprimento das Disposições Legais e Regulamentares Relativas à Aprendizagem
- III.6 – Caso de Nulidade de Contrato de Aprendizagem com Menor de 16 Anos
- III.7 – Fiscalização na Entidade Responsável e no Estabelecimento Empregador
- III.8 – Segurança e Saúde

IV - Extinção e Rescisão do Contrato de Aprendizagem

- IV.1 - Hipóteses de Rescisão Antecipada
- IV.2 – Não Aplicação dos Arts. 479 e 480 da CLT
- IV.3 – Diminuição do Quadro de Pessoal

V – Comunicações ao Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Estadual, ao Conselho Tutelar e ao CMDCA

I - Contrato de Aprendizagem.

O contrato de aprendizagem, conforme conceituado no art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao **maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos**, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

I.1 – Condições de Validade

São condições de validade do contrato de aprendizagem, em observância ao contido no art. 428, § 1º, da CLT:

I - registro e anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS);

II - matrícula e frequência do aprendiz à escola, caso não tenha concluído o ensino médio;

III - inscrição do aprendiz em curso de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica, nos termos do art. 430, da CLT;

IV - existência de programa de aprendizagem, desenvolvido através de atividades teóricas e práticas, com especificação do público-alvo, dos conteúdos programáticos a serem ministrados, descrição das atividades práticas a serem desenvolvidas, período de duração, carga horária teórica e prática, jornada diária e semanal, mecanismos de acompanhamento, avaliação e certificação do aprendizado, observados os parâmetros estabelecidos na Portaria nº 615, de 13 de dezembro de 2007, do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

A idade máxima prevista não se aplica aos aprendizes com deficiência.

I.2 – Prazo de Duração

O prazo de duração do contrato de aprendizagem não poderá ser superior a dois anos, exceto quando se tratar de aprendiz com deficiência, conforme disposto no art. 428, § 3º, da CLT, devendo ser observado, em qualquer caso, o disposto no parágrafo seguinte.

I.3 – Elementos Obrigatórios

O contrato deverá indicar expressamente:

I - o termo inicial e final do contrato, que devem coincidir com o início e término do curso de aprendizagem, previstos no respectivo programa.

II - o curso, com indicação da carga horária teórica e prática, obedecidos os critérios estabelecidos pela Portaria MTE nº 615/2007;

III - a jornada diária e semanal, de acordo com a carga horária estabelecida no programa de aprendizagem;

IV - a remuneração mensal.

I.4 – Número de Empregados por Estabelecimento e a Obrigatoriedade de Contratação de Aprendizizes

Os estabelecimentos de qualquer natureza, que **tenham pelo menos 7 (sete) empregados**, são obrigados a contratar aprendizes, de acordo com o percentual legalmente exigido.

Entende-se por estabelecimento todo complexo de bens organizado para o exercício de atividade econômica ou social do empregador, que se submeta ao regime da CLT.

I.5 – Empregados não Considerados para o Cálculo da Contratação de Aprendizizes

O cálculo do número de aprendizes a serem contratados terá por base o total de trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional, **independentemente de serem proibidas para menores de 18 (dezoito) anos, excluindo-se:**

I - as funções que, em virtude de lei, exijam formação profissional de nível técnico ou superior;

II - as funções caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança, nos termos do inciso II do art. 62 e § 2º do art. 224, ambos da CLT;

III - os trabalhadores contratados sob o regime de trabalho temporário instituído pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1973; e

IV - os aprendizes já contratados.

I.6 – Terceirizados

As atividades executadas por terceiros, desde que legais, serão consideradas na análise do quadro de pessoal da prestadora de serviços.

I.7 – Entidades Desobrigadas à Contratação de Aprendizizes

Estão dispensadas do cumprimento da cota de aprendizagem:

I - as microempresas e empresas de pequeno porte, inclusive as optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

II - entidade sem fins lucrativos que tenha por objetivo a educação profissional e contrate aprendizes nos termos do art. 431, da CLT.

Caso as microempresas e empresas de pequeno porte optem pela contratação de aprendizes, deverão observar o limite máximo de 15% estabelecido no art. 429, da CLT.

I.8 – Atividades e/ou Funções Proibidas a Menores de 18 Anos

Os empregadores em cujos estabelecimentos sejam desenvolvidas atividades em ambientes e/ou funções proibidas a menores de 18 (dezoito) anos deverão contratar, para essas atividades ou funções, aprendizes na faixa etária entre 18 (dezoito) e 24 (vinte e quatro) anos ou aprendizes com deficiência a partir dos 18 (dezoito) anos.

Excepcionalmente, é permitida a contratação de aprendizes na faixa etária entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos para desempenharem essas funções, desde que o estabelecimento:

I - apresente previamente parecer técnico circunstanciado, que deverá ser renovado quando promovidas alterações nos locais de trabalho ou nos serviços prestados, assinado por profissional legalmente habilitado em segurança e saúde no trabalho, que ateste a não exposição a riscos que possam comprometer a saúde, a segurança e a moral dos adolescentes, depositado na unidade descentralizada do MTE da circunscrição onde ocorrerem as referidas atividades; ou

II - opte pela execução das atividades práticas dos adolescentes nas instalações da própria entidade encarregada da formação técnico-profissional, em ambiente protegido.

I.9 – Salário do Aprendiz

Ao empregado aprendiz é garantido o salário mínimo hora, considerado para tal fim:

I - o valor do salário mínimo nacional;

II - o valor do salário mínimo regional fixado em lei;

III - o piso da categoria previsto em instrumento normativo, quando houver previsão de aplicabilidade ao aprendiz;

IV - o valor pago por liberalidade do empregador.

Em qualquer hipótese, será preservada a condição mais benéfica ao aprendiz.

I.10 – Adicional de Insalubridade

O aprendiz maior de 18 (dezoito) anos que labore em ambiente insalubre ou perigoso ou cuja jornada seja cumprida em horário noturno faz jus ao recebimento do respectivo adicional.

I.11 – Jornada do Aprendiz

A duração da jornada do aprendiz não excederá de 6 (seis) horas diárias, podendo, neste caso, envolver atividades teóricas e práticas ou apenas uma delas.

A duração da jornada poderá ser de até 8 (oito) horas para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental, desde nestas sejam incluídas obrigatoriamente atividades teóricas, em proporção que deverá estar prevista no contrato e no programa de aprendizagem.

I.12 – Prorrogação e Compensação de Jornadas – Vedação

São vedadas, em qualquer caso, a prorrogação e a compensação da jornada, inclusive nas hipóteses de compensação ou de força maior, previstas nos incisos I e II do art. 413, da CLT

I.13 – Horário do Aprendiz

A fixação do horário do aprendiz deverá ser feita pela empresa em conjunto com a entidade formadora, obedecendo-se a carga horária estabelecida no programa de aprendizagem.

As atividades da aprendizagem devem ser desenvolvidas em horário que não prejudique a frequência à escola do aprendiz com idade inferior a 18 (dezoito) anos, nos termos do art. 427, da CLT e art. 63, inciso III, do Estatuto da Criança e do Adolescente, considerado, inclusive, o tempo necessário para o seu deslocamento.

Aplica-se à jornada do aprendiz, prática ou teórica, o disposto nos arts. 66 a 72, da CLT, que trata dos intervalos entre e intra jornadas.

I.14 – Férias do Aprendiz

O período de férias do aprendiz deve estar definido no programa de aprendizagem, observado o seguinte:

I - as férias do aprendiz com idade inferior a 18 (dezoito) anos devem coincidir, obrigatoriamente, com um dos períodos de férias escolares, em conformidade com o § 2º, do art. 136, da CLT, sendo vedado o parcelamento, nos termos do § 2º, do art. 134, da CLT.

II - as férias do aprendiz com idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos devem coincidir, preferencialmente, com as férias escolares, em conformidade com o art. 25, do Decreto nº 5.598, de 1º de Dezembro de 2005.

A alíquota do depósito ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - será de 2% (dois por cento) da remuneração paga ou devida ao empregado aprendiz, em conformidade com o § 7º, do art. 15, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

II - Escolas Técnicas e das Entidades Sem Fins Lucrativos - Atendimento à Demanda - Casos

Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem **não oferecerem cursos ou vagas suficientes ou inexistindo curso que atenda às necessidades dos estabelecimentos**, a demanda poderá ser atendida pelas seguintes entidades qualificadas em formação metódica:

I - escolas técnicas de educação;

II - entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal do Direito da Criança e do Adolescente (CMDCA) e inscritas no Cadastro Nacional de Aprendizagem do MTE.

As entidades mencionadas deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, acompanhar e avaliar os seus resultados.

II.1 – Insuficiência de Vagas - Confirmação

Caberá à inspeção do trabalho verificar a insuficiência de vagas ou inexistência de cursos junto aos Serviços Nacionais de Aprendizagem, nos termos do Parágrafo único, do art. 13, do Decreto nº 5.598, de 1º de Dezembro de 2005.

Confirmada a insuficiência de vagas ou inexistência de cursos, a empresa fica autorizada a matricular os aprendizes nas escolas técnicas de educação e nas entidades sem fins lucrativos, independentemente da anuência ou manifestação dos Serviços Nacionais de Aprendizagem.

II.2 – Entidades sem Fins Lucrativos que Contratam Aprendizes

A contratação do aprendiz poderá ser efetivada pela empresa onde se realizará a aprendizagem ou por entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, caso em que não gera vínculo de emprego com a empresa tomadora dos serviços.

Os cursos ofertados pelas entidades de formação profissional indicadas no art. 430, II, da CLT, deverão estar cadastrados e validados no Cadastro Nacional de Aprendizagem, previsto na Portaria MTE nº 615/2007 e de responsabilidade da SPPE.

A senha de acesso ao Cadastro Nacional de Aprendizagem deverá ser solicitada pela SRTE diretamente ao Departamento de Políticas de Trabalho e Emprego para a Juventude/SPPE.

O auditor fiscal do trabalho, ao inspecionar as entidades sem fins lucrativos que contratam aprendizes, em conformidade com o art. 431 da CLT, verificará se estão sendo cumpridas as normas trabalhistas e previdenciárias decorrentes da relação de emprego especial de aprendizagem, especialmente a assinatura da Carteira de Trabalho e Previdência Social e respectivo registro, bem como:

I - a existência de certificado de registro da entidade sem fins lucrativos no CMDCA como entidade que objetiva a assistência ao adolescente e a educação profissional, quando algum de seus cursos se destinar a aprendizes menores de 18 (dezoito) anos, bem como a comprovação do depósito do programa de aprendizagem no CMDCA;

II - a existência de programa de aprendizagem e sua adequação aos requisitos estabelecidos na Portaria MTE nº 615/2007;

III - a regularidade do curso em que o aprendiz está matriculado junto ao Cadastro Nacional de Aprendizagem;

IV - a existência de declaração de frequência do aprendiz na escola, quando esta for obrigatória;

V - contrato ou convênio firmado entre a entidade responsável por ministrar o curso de aprendizagem e o estabelecimento tomador dos serviços; e

VI - os contratos de aprendizagem firmados entre a entidade e os aprendizes.

Deverão constar nos registros e nos contratos de aprendizagem firmados pelas entidades sem fins lucrativos a razão social, o endereço e o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da empresa tomadora dos serviços de aprendizagem.

A fiscalização da execução e regularidade do contrato de aprendizagem deverá ser precedida de emissão de nova Ordem de Serviço (OS).

Na hipótese de inadequação da entidade sem fins lucrativos, após esgotadas as ações administrativas para saná-las, o auditor fiscal do trabalho, sem prejuízo da lavratura de autos de infrações cabíveis, encaminhará relatório circunstanciado à chefia imediata, que promoverá as devidas comunicações ao Ministério Público do Trabalho, ao Ministério Público Estadual e, quando for o caso de entidades que ministrem cursos a aprendizes menores de 18 (dezoito) anos, ao Conselho Tutelar e ao CMDCA.

No caso de inadequação da entidade sem fins lucrativos aos requisitos constantes dos incisos I, II e III, supra, a autoridade regional competente encaminhará também cópia do relatório circunstanciado à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego (SPPE), solicitando a adoção das providências cabíveis quanto à regularidade da entidade e de seus cursos no Cadastro Nacional de Aprendizagem.

Observa-se que de acordo com o Art. 430 da CLT, o atendimento da demanda por Escolas Técnicas e Entidades sem Fins Lucrativos está prevista na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos.

Recomendamos que as Empresas interessadas na admissão de aprendizes por essas entidades, consultem previamente a DRT de sua localidade, sobre a possibilidade e a confirmação da existência, ou não, de vagas nos Serviços Nacionais de Aprendizagem.

III - Planejamento da Ação Fiscal

Para efeito da fiscalização do cumprimento da obrigação de contratação de aprendizes, caberá à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego (SRTE), através de servidores designados pela chefia da fiscalização, identificar a oferta de cursos e vagas pelas instituições de aprendizagem e a demanda de aprendizes por parte dos empregadores.

III.1 - Diretrizes

Na elaboração do planejamento da fiscalização da contratação de aprendizes, a SRTE observará as diretrizes anualmente expedidas pela Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT).

III.2 – Identificação da Demanda

A demanda potencial por aprendizes será identificada por atividade econômica, em cada município, a partir das informações disponíveis nos bancos de dados oficiais, tais como a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) e o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED).

III.3 – Fiscalização Indireta

Poderá ser adotada, sem prejuízo da ação fiscal "in loco", a notificação para apresentação de documentos (NAD) via postal - modalidade de fiscalização indireta - para convocar, individual ou coletivamente, os empregadores a apresentarem documentos, em dia e hora previamente fixados, a fim de comprovarem a regularidade da contratação de empregados aprendizes, conforme determina o art. 429, da CLT.

No procedimento de notificação via postal poderá ser utilizado, como suporte instrumental, sistema informatizado de dados destinado a facilitar a identificação dos estabelecimentos obrigados a contratar aprendizes.

No caso de convocação coletiva, a SRTE realizará, observados os critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública, uma explanação sobre a temática da aprendizagem, visando conscientizar, orientar e esclarecer as empresas sobre as principais dúvidas relativas à aprendizagem profissional.

III.4 – Procedimento Especial para Ação Fiscal

Caso o auditor fiscal do trabalho, no planejamento da fiscalização ou no curso desta, conclua pela ocorrência de motivo grave ou relevante que impossibilite ou dificulte a imediata contratação dos aprendizes, poderá instaurar, com a anuência da chefia imediata e desde que o estabelecimento esteja sendo fiscalizado pela primeira vez, **procedimento especial para ação fiscal**, nos termos do art. 27 a 30, do Decreto nº 4.552, de 27 de dezembro de 2002 - Regulamento da Inspeção do Trabalho (RIT), explicitando os motivos ensejadores desta medida.

O procedimento especial para a ação fiscal poderá resultar na lavratura de termo de compromisso que estipule as obrigações assumidas pelo compromissado e os prazos para seu cumprimento.

Durante o prazo fixado no termo, o compromissado poderá ser fiscalizado para verificação de seu cumprimento, sem prejuízo da ação fiscal em atributos não contemplados no referido termo.

Quando o procedimento especial para a ação fiscal for frustrado pelo não-atendimento da convocação, pela recusa de firmar termo de compromisso ou pelo descumprimento de qualquer cláusula compromissada, deverão ser adotadas as providências indicadas no art. 21 desta instrução normativa.

III.5 – Descumprimento das Disposições Legais e Regulamentares Relativas à Aprendizagem

O descumprimento das disposições legais e regulamentares relativas à aprendizagem, bem como a ausência de correlação entre as atividades práticas executadas pelo aprendiz e as previstas no programa de aprendizagem, acarretará, além da lavratura dos autos de infração pertinentes, a nulidade do contrato de aprendizagem, que passará a ser considerado um contrato de trabalho por

prazo indeterminado, com as consequências jurídicas e financeiras decorrentes desse fato, a incidir sobre todo o período contratual.

Caso a contratação tenha sido feita por entidade sem fins lucrativos, o vínculo empregatício será estabelecido diretamente com o estabelecimento responsável pelo cumprimento da cota de aprendizagem, que assumirá todos os ônus decorrentes deste fato. O disposto não se aplica, **quanto ao vínculo**, aos órgãos da administração pública direta ou indireta.

III.6 – Caso de Nulidade de Contrato de Aprendizagem com Menor de 16 Anos

A nulidade do contrato de aprendizagem firmado com menor de 16 (dezesesseis) anos implicará na imediata rescisão contratual, sem prejuízo da aplicação das sanções pertinentes e do pagamento das verbas salariais devidas.

III.7 – Fiscalização na Entidade Responsável e no Estabelecimento Empregador

A aprendizagem deverá ser realizada em ambientes adequados ao desenvolvimento dos respectivos programas, cabendo ao auditor fiscal do trabalho fiscalizar as condições de sua execução, tanto na entidade responsável por ministrar o curso quanto no estabelecimento do empregador.

III.8 – Segurança e Saúde

As empresas e as entidades responsáveis pelos cursos de aprendizagem deverão oferecer aos aprendizes condições de segurança e saúde e acessibilidade nos ambientes de aprendizagem, observadas as disposições dos arts. 157 e 405, da CLT; do art. 29 do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999; do art. 2º do Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008; e das Normas Regulamentadoras vigentes.

Havendo indícios de irregularidade no meio ambiente do trabalho, o auditor fiscal do trabalho deverá informar à chefia imediata, que solicitará ao setor competente a realização de ação fiscal, sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte.

Constatada a inadequação dos ambientes de aprendizagem às condições de proteção ao trabalho do adolescente e às condições de acessibilidade ao aprendiz com deficiência, ou divergências apuradas entre as condições reais das instalações da entidade formadora e aquelas informadas no Cadastro Nacional da Aprendizagem, o auditor fiscal do trabalho promoverá ações destinadas a regularizar a situação, sem prejuízo da lavratura de autos de infrações cabíveis, adotando, caso não sejam sanadas, as providências de encaminhamento de relatório circunstanciado à chefia imediata, que promoverá as devidas comunicações ao Ministério Público do Trabalho, ao Ministério Público Estadual e, quando for o caso de entidades que ministrem cursos a aprendizes menores de 18 (dezoito) anos, ao Conselho Tutelar e ao CMDCA.

IV - Extinção e Rescisão do Contrato de Aprendizagem

O contrato de aprendizagem **extingir-se-á no seu termo final ou quando o aprendiz completar 24 (vinte e quatro) anos.**

IV.1 - Hipóteses de Rescisão Antecipada

São hipóteses de rescisão antecipada do contrato de aprendizagem:

I - desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz, comprovado através de laudo de avaliação elaborado pela entidade executora da aprendizagem, a quem cabe a sua supervisão e avaliação, após consulta ao estabelecimento onde se realiza a aprendizagem;

II - falta disciplinar grave, nos termos do art. 482, da CLT;

III - ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo, comprovada através de declaração do estabelecimento de ensino;

IV - a pedido do aprendiz;

V - fechamento da empresa em virtude de falência, encerramento das atividades da empresa e morte do empregador constituído em empresa individual, hipótese em que o aprendiz fará juz, além das verbas rescisórias, à indenização prevista no art. 479, da CLT.

IV.2 – Não Aplicação dos Arts. 479 e 480 da CLT

Não se aplica o disposto nos Arts. 479 e 480 da CLT às hipóteses de extinção do contrato previstas nos incisos I a IV supra.

IV.3 – Diminuição do Quadro de Pessoal

A diminuição do quadro de pessoal da empresa, ainda que em razão de dificuldades financeiras ou de conjuntura econômica desfavorável, não autoriza a rescisão antecipada dos contratos de aprendizagem em curso, que deverão ser cumpridos até o seu termo final.

V – Comunicações ao Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Estadual, ao Conselho Tutelar e ao CMDCA

Esgotada a atuação da inspeção do trabalho, sem a correção das irregularidades relativas à aprendizagem, o auditor fiscal do trabalho, sem prejuízo da lavratura de autos de infração cabíveis, encaminhará relatório circunstanciado à chefia imediata, que promoverá as devidas comunicações ao Ministério Público do Trabalho, ao Ministério Público Estadual e, quando for o caso de entidades que ministrem cursos a aprendizes menores de 18 (dezoito) anos, ao Conselho Tutelar e ao CMDCA.

Caso sejam apurados indícios de infração penal, o auditor fiscal do trabalho deverá relatar o fato à chefia imediata, que o comunicará ao Ministério Público Federal ou Estadual.

Fundamentação Legal: Arts. 428 e segs. da CLT; Instrução Normativa SIT nº 75/2009 - DOU: 11.05.2009 que revogou a Instrução Normativa SIT nº 26/2001.

PERGUNTAS MAIS FREQUENTES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

GPS - Envio ao sindicato - Obrigatoriedade

É obrigatório o envio da GPS-Guia da Previdência Social ao Sindicato?

De acordo com o Inciso V do Art. 225 do Decreto nº3.048/99, as empresas devem encaminhar **até o dia 10** do mês seguinte ao da competência da GPS, ao sindicato representativo da categoria profissional mais numerosa entre seus empregados, cópias das Guias da Previdência Social (GPS).

Entendemos que a obrigatoriedade permanece, inclusive em relação ao prazo, até o dia 10, mesmo com a alteração introduzida pela Lei nº11.933/2009 que prorrogou o vencimento do recolhimento previdenciário até o dia 20.

Fundamentação Legal: Citada no texto.

TRABALHO

Menor – Recibo de Pagamento de Salário e Quitação de Verbas Rescisórias

É possível ao empregado menor de 18 anos quitar verbas salariais e rescisórias, sem assistência de um responsável?

É lícito ao menor firmar recibo pelo pagamento dos salários. Tratando-se, porém, de rescisão do contrato de trabalho, é vedado ao menor de 18 (dezoito) anos dar, sem assistência dos seus responsáveis legais, quitação ao empregador pelo recebimento da indenização que lhe for devida.

Quando for o caso de homologação, tratando-se de empregado adolescente, será obrigatória a presença e a assinatura de seu representante legal, que comprovará esta qualidade, exceto para os adolescentes comprovadamente emancipados nos termos da lei civil.

Fundamentação Legal: Art. 439 da CLT, Art. 10 da Instrução Normativa SIT nº03/2002.